



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins Manso.

Ofício Administrativo nº ____/2025.

Referência: Minuta de Ofício Parecer Projeto de Lei nº173/2025.

Assunto: Institui o Programa Municipal de Fornecimento de Aparelhos de Oxigênio Portáteis, destinado a pessoas residenciais no Município de Franca.

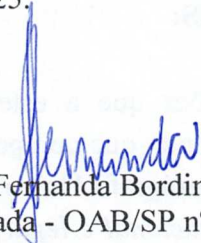
Autoria: Ver. Marcelo Tidy.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 12 de novembro de 2025.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 173/2025.

AUTORIA: Ver. Marcelo Tidy.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Fornecimento de Aparelhos de Oxigênio Portáteis, destinado a pessoas residenciais no Município de Franca.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto institui o programa municipal de fornecimento de aparelhos de oxigênio portáteis, a pessoas residentes no município de Franca/SP, que necessitam de uso contínuo de oxigênio para se locomoverem. Por fim, autoriza o município a comprar os aparelhos ou a fazer parcerias com clínicas, hospitais e empresas fornecedoras por meio de termo de cooperação.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Em que pese a boa intenção do Projeto, existe, salvo melhor juízo, há vício de iniciativa, ao prever obrigações a órgãos ou secretarias do Poder Executivo. A jurisprudência reconhece vício de inconstitucionalidade em casos similares:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CF, art.61, e, art. 84, II e VI da Lei nº7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I.- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: CF, art.61, §1º, II, e, art.84, II e VI.

II.As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados –membros.

III. Precedentes do STF.

IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI nº 2.719-1 – ES, Tribunal Pleno, Rel. Min Carlos Velloso, 20-03-2003,v.u).

“ É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005,v.u, DJ 02-12-2005, P.02).

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 006253429.2013.8.26.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.891, de 30 de novembro de 2012, do município de Andradina, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos integral para pessoas portadoras de deficiências físicas devidamente inscritas nos cursos técnicos profissionalizantes ou de graduação. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Ação conhecida em parte. Lei autorizativa. **Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa.** Separação dos poderes. Vício de iniciativa. **Atribuição de despesa sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária. Procedência Inconstitucionalidade declarada.’**

Sobre o assunto houve a Edição de Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,§1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No caso, a propositura trata das atribuições de Secretaria Municipal, colidindo com o referido Tema 917. Ademais, para criação de despesa necessário que se siga a regra instituída no artigo 113 do ADCT, trazendo impacto financeiro :



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Assim, a matéria é inconstitucional, posto que fere iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos exatos termos do artigo 124, §2º da Constituição Paulista.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria simples** de votos, nos termos da LOMF.

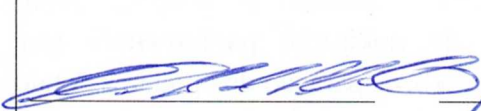
III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: “§2º **Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.**”g,n

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

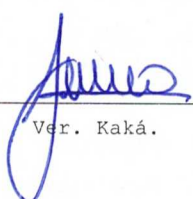
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Claudinei da Rocha


Ver. Fransérgio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.


Ver. Kaká.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Andrea Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Leandro O Patriota

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Marco Garcia.